



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



LEI Nº 1524, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

Republicado por incorreção no
B.O.M.M. Nº 45
Em 04/02/2011

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE APOIO A ATIVIDADE FAZENDÁRIA – GFAZ, ADOTA CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação de Apoio à Atividade Fazendária – GFAZ é concedida por ato do Secretário Municipal de Tributação aos servidores investidos em cargos de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal da administração direta do Poder Executivo, quando lotados, e, em efetivo exercício de suas atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação – SMT.

§ 1º A remuneração percebida a título da GFAZ, é vinculada ao incremento das receitas auferidas a título de Imposto sobre Serviços, (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano, (IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITIV) e ainda, das Taxas de Licenças para Localização e Funcionamento (TLF), de Limpeza Pública (TLP), Multas por Infração e demais taxas de competências do Município e receitas provenientes da dívida ativa.

.§ 2º A gratificação prevista nesta Lei tem o objetivo de estimular a celeridade, precisão e aprimoramento técnico-administrativo na execução das atividades de apoio e suporte ao órgão fazendário do Poder Executivo Municipal, para uma melhor eficiência, eficácia e efetividade administrativa.

§ 3º A fixação das metas de incremento das receitas para fins de concessão da GFAZ será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, expedido até 31 de dezembro de cada exercício.

§ 4º A concessão do limite da GFAZ definido no art. 2º da presente Lei somente será atribuída aos servidores quando o valor apurado ultrapassar o índice de atualização monetária estabelecido no Código Tributário Município de Macaíba

§ 5º O índice para fins de concessão da GFAZ será apurado trimestralmente em relação à igual período do exercício anterior. e esse servirá de base para o cálculo da respectiva gratificação no trimestre seguinte

6º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício:

I - os afastamentos decorrentes de:

- a) férias, casamento e luto;
- b) moléstia comprovada critério da Junta Médica do Município, com lapso temporal máximo de 15 (quinze) dias



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DA PREFEITA



c) missão oficial ou estudo, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal

d) júri e outros serviços obrigatórios por lei

II – Licenças:

a) Gestante;

b) Premio.

Art. 2º O valor mensal da GFAZ tem como limitador 120 % (cento e vinte por cento) do vencimento básico do cargo em que o servidor estiver exercendo.

§ 1º A gratificação de que trata esta Lei não se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração do servidor, bem como, não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, gratificação ou adicional, que o servidor perceba ou venha a perceber.

Art. 3º. O Poder Executivo deve expedir os respectivos atos regulamentares, estabelecendo regras e instruções ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei.

Art. 4º. A percepção da GFAZ que trata esta lei, somente será concedida após a devida regulamentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA para a SMT.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.220/2005.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete da Prefeita, em 27 de dezembro de 2010.

Marília Pereira Dias
PREFEITA MUNICIPAL